

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000518/00-65
Recurso nº : 124.275
Matéria : IRPJ - EX : 1996
Recorrente : CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.748

IRPJ - Não se aplica o limite de 30% à compensação de prejuízos no cálculo do IRPJ devido das empresas que somente exploram atividades rurais.

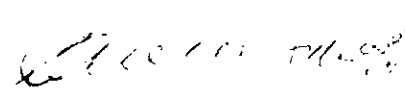
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10675.000518/00-65
Acórdão nº : 105-13.748

Recurso nº : 124.275
Recorrente : CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

CAMPO ALEGRE AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 16.914.665/0001-40, foi autuada, em 24/11/99, por ter infringido o art. 42 da Lei 8981/95 e o art. 12 da Lei 9065/95, ao compensar prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, totalizando o lançamento R\$ 2.372,82, excluídos juros de mora e multa de ofício.

A empresa impugnou o auto, alegando ser sua atividade exclusivamente rural (agropecuária), estando, pois, isenta do limite de 30%.

A DRJ em Belo Horizonte – MG negou provimento porque:

1) o benefício de isenção da trava para as empresas que exploram a atividade rural, exclusivamente, decorreria do disposto na Lei nº 8023 de 12/4/90, art. 12 e 14, dispositivo esse que teria sido revogado pelo inciso III da Lei nº 9249 de 26/12/95 e que somente foi revitalizado pela M.P. nº 1991-15 de 10/03/2000;

2) na Ficha 7 de D.I.R.P.J. do exercício de 1996 (ano-calendário de 1995), nas linhas 15 – Lucro da Exploração da Atividade Rural e 35 – Lucro Real da Atividade Rural constam valores de R\$ 0,00 (fls. 39).

Irresignada, a empresa recorreu a este Conselho, alegando:

1) que no preenchimento da Ficha 7 cometeu erro de fato, que pode ser verificado ao se verificar que na linha 22 da Ficha 04, relativa a custo dos produtos agro-pastoris vendidos preencheu R\$ 9.896,41, repetindo tal valor na linha 45 da mesma Ficha, assim como, na Ficha 03, linha 08 – Receita da Atividade Agro-Pastoril colocou o valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10675.000518/00-65
Acórdão nº : 105-13.748

R\$ 8.643,88, repetindo-o na linha 13, não possuindo nenhum outro custo de produtos vendidos, nem, tampouco, outra fonte de receita.

2) que existem várias decisões deste Conselho no sentido de que, verificado erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

3) que o artigo 512 do RIR/99 declara que a trava de 30% não se aplica a atividades rurais.

Vindo os autos a esta Câmara, o Julgamento foi convertido em Diligência, para se apurar se a atividade da interessada seria exclusivamente rural.

Baixados os autos e realizada a diligência (fls. 116 e seguintes), constatou-se ser a atividade da empresa exclusivamente rural, voltando o processo a esta Câmara.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10675.000518/00-65
Acórdão nº : 105-13.748

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Não obstante o erro de fato cometido pelo contribuinte ao preencher a Ficha 07 da DIRPJ do exercício de 1996, verifica-se que sua atividade é exclusivamente rural, face ao apurado na diligência e também em decorrência do preenchimento das fichas 03 e 04.

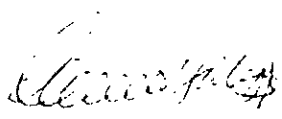
De fato, a Lei nº 8981/95 que instituiu a limitação de 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais não excepcionou as empresas rurais, como também não o fez a Lei 9065/95, que alterou a primeira mencionada.

No entanto, a Instrução Normativa nº 51 de 31/10/1995, em seu artigo 27 § 3º, excluiu da trava de 30% as empresas que tenham por objeto a exploração da atividade rural, bem como as empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação.

Afinal, o R.I.R./99, em seu artigo 512, reiterou a não aplicação do limite de 30% para atividades rurais, o que foi, mais uma vez, explicitado pela M.P. 1991-15/2000.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 20 de março de 2002.


DANIEL SAHAGOFF 